



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10480/001118/91-28

Sessão de 23 de maio de 1.99 ⁵ **ACORDÃO Nº** 302-33.020
115.398

Recurso nº.: UNIDADE DE UROLOGIA DO RECIFE LTDA.
Recorrente:
Recorrid DRF EM RECIFE - PE.

ISENÇÃO VINCULADA A QUALIDADE DO IMPORTADOR - ART. 1o.
2o., ALINEA "b", DO DL. NR. 2.434/88 - SOLIDARIEDADE PASSIVA DO CESSIONARIO DA MERCADORIA.

1. Responde solidariamente com o contribuinte, no caso o importador, o cessionário de mercadoria importada como o benefício de isenção vinculada à qualidade do importador, podendo este, a critério da autoridade fazendária, ser eleito como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121 do CTN, arts. 11, 26 e 32 do D.L. nr. 37/66, este último com redação dada pelo art. 1o. do D.L. nr. 2.472/88.

2. Multa do Art. 521, II, "a" do R.A. - Aplicável somente ao importador, que transferiu a mercadoria a terceiro, sem a prévia autorização da repartição aduaneira. O cessionário não é solidário com o importador com relação a penalidades. Exigência cancelada.

3. Multa do Art. 530, do R.A.. - Não tendo a Recorrente incidido em "mora", não lhe cabe ser exigida pena por tal infração; inaplicável tal penalidade concomitantemente com multa de ofício.

4. Juros de Mora - indevida a sua cobrança no lançamento, quando ainda não existe a incidência de mora pela Recorrente.

5. Multa do Art. 364, II, Dec. 87.981/82 (RIPI) - Inaplicável ao caso a multa por falta de lançamento em Nota Fiscal. Penalidade excluída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Vencidos os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES E LUIS ANTONIO FLORA. Por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso para excluir do crédito todas as penalidades e encargos moratórios, vencidos à Relatora, Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO, e os Conselheiros ELIZABETH EMILIO MORAIS CHIEREGATTO e SERGIO DE CASTRO NEVES, que negavam provimento. O Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO declarou-se impedido. Relator designado PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

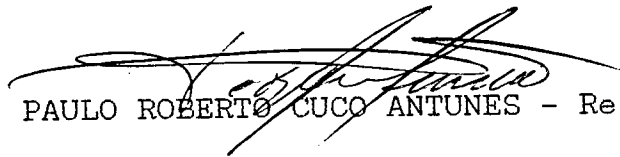
Brasília-DF, 23 de maio de 1995.




SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator designado


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM 28 SET 1995 RP/302.0.598
SESSAO DE

Participou ainda do presente julgamento o seguinte
Conselheiro: Ricardo Luz de Barros Barreto.



Processo Nr. 10480-001118/91-28
Recurso Nr. 115.396
Recorrente : UNIDADE DE UROLOGIA DO RECIFE LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE
Relatora : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

De procedimento fiscal a que foi submetido o Real Hospital de Beneficência de Pernambuco, resultou a constatação de que equipamentos por este importados com isenção tributária vinculada à qualidade do importador, prevista no art. 10. 20., alínea " b", do D.L.nr. 2.434/88, objeto das Declarações de Importação de fls. 08 à 15, tiveram seu uso cedido à clínica URO - Unidade de Urologia do Recife, conforme contrato de cessão de Equipamentos e Outras Estipulações, juntado ao processo às fls. 20 à 23.

O referido contrato, com vigência a partir de 01/12/88, de acordo com o que reza sua cláusula segunda, teve por objeto, além de dependências do próprio Hospital, a cessão dos referidos equipamentos que viriam, ainda, a ser importados como de fato o foram em 04/04/89 e 03/05/89, conforme consta, respectivamente, das D.I.s. nr. 000796 e 001042.

Tal constatação veio a ser o fundamento fático do Auto de Infração de fl. 01, lavrado em nome da clínica URO - Unidade de Urologia do Recife.

O crédito tributário exigido consiste no Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas previstas nos artigos 521 II, "a", e 530 do Regulamento Aduaneiro, e no artigo 364, II, do RIPI/82.

Em impugnação tempestiva a atuada argumenta que vem prestando atendimento às populações carentes, garantindo a finalidade de assistência social a para qual foram importados os equipamentos, o que não poderia ser realizados pelo Hospital, face à ausência de condições para operá-los, razão que conduziu à alternativa de se promover a cessão da mercadoria a terceiros, na forma de contrato firmado entre as partes, o qual obriga a permanência destes nas dependências do hospital, caracterizando a irrelevância da cessão de uso à atuada, para justificar a perda da isenção.



Recurso Nr. 115396
Acórdão Nr. 302-33.020

Sustenta, ainda, a impugnante que, mesmo se a perda da isenção fosse plausível, a responsabilidade daí decorrente não poderia recair sobre si, pois o art. 82, inciso I, do RÁ, tem por objeto da cessão a que se refere o direito à aquisição da mercadoria e não o uso desta. Tal dispositivo regulamentar, bem como sua matriz legal, não contemplam a figura do cessionário de uso da mercadoria, mas apenas o cessionário da mercadoria, e que sua presunção pressupõe a solidariedade, a qual, no caso da cessão de uso, relaciona-se apenas ao dever de zelar pelo efeito e regular emprego do bem nas finalidades que motivaram a concessão da isenção.

Para finalizar, pede pela improcedência da ação fiscal, senão pela descaracterização da cessão de uso, enquanto elemento capaz de fazer ressurgir a obrigação tributária, pela inocorrência da solidariedade.

Em réplica oferecida às fls. 40 à 43, os atuantes opinam pela manutenção do Auto de Infração, informando que:

Conforme as cláusulas havidas no contrato, o pagamento dos equipamentos deverá ser feito pela URO, quer gerem estes receitas ou não a URO compromete-se a liquidar as obrigações assumidas em nome do cedente; após liquidadas as obrigações junto ao vendedor/exportador, a cessionária compromete-se a transferir 30% das taxas de utilização do equipamento ao Hospital; a URO não pode ceder, vender, locar ou transferir os equipamentos sem expressa concordância, por escrito, de ambas as partes. A URO cabe ressacar o Hospital por qualquer prejuízo decorrente da falta de pagamento ao vendedor.

As fls. 74 a 82, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo do crédito tributário a penalidade descrita no art. 530 do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a atuada apresentou, tempestivamente, recurso a este Conselho, reiterando todos os argumentos expendidos na fase impugnatória e afirmando que, de fato, celebrou contrato com o Real Hospital Português, cujo objeto era a cessão tanto de área física localizada na parte interna do próprio Hospital, quanto dos equipamentos descritos no Auto de Infração.

Constatado isso e sem qualquer prova em favor de sua tese, prossegue, a fiscalização entendeu exigível à recorrente o crédito tributário lançado no auto de infração e, não obstante as evidências em contrário, a autoridade recorrida entende cabível ao caso a solidariedade passiva da recorrente.



Recurso Nr. 115.396
Acórdão Nr. 302-33.020

Após reiterar todos os argumentos oferecidos na fase impugnatória, a recorrente, em preliminar, acusa à nulidade do auto de infração, face à ilegitimidade passiva da autuada, pois que, embora conhecendo o autor da infração, os autuantes imputaram a exigência a quem não importou, não transferiu, nem tampouco cedeu o uso do equipamento adquirido com benefício fiscal.

Sustenta, de antemão, que a presente preliminar, apresentada em recurso, não está preclusa, pois que era dever da Autoridade julgadora declarar, de ofício, sua ilegitimidade passiva.

Na sequência, propondo-se a argumentar contra a questão de mérito da ação fiscal a recorrente afirma que a decisão de primeira instância é contraditória, pois que ao mesmo tempo que aponta a ocorrência da cessão de uso dos bens, ao esclarecer que o importador não fez prova de sua incorporação ao seu patrimônio, induz ao raciocínio de que houve a transferência dos mesmos, o que pressupõe a existência de um contrato próprio, distinto do contrato de locação celebrado entre as partes.

Insiste em que não é cessionária do direito do adquirente em obter, com isenção tributária, os bens que utiliza por força de contrato de cessão.

Assim, conclui, não restou identificado seu papel na situação verificada, pois que ora é tratado como locatária, ora como cessionária ou adquirente dos bens.

Argumenta que a regra inserta no inciso I do art. 82 do Regulamento Aduaneiro não contempla a cessão de uso, para efeito da solidariedade passiva, pois que se o fizesse teria tipificado literalmente essa hipótese.

Dessa forma, tem que a responsabilidade solidária quanto à obrigação tributária principal é do adquirente, nos termos do artigo 32 do D.L. nr. 37/66, e que a responsabilidade solidária na cessão de uso, tem por objeto o efetivo e regular emprego dos bens, conforme dispõe o item 10 da IN SRF nr. 02/79.

Para encerrar, pede que se acolha a preliminar de nulidade do Auto de Infração ou que, no mérito, dê-se por improcedente a imputação da responsabilidade solidária da recorrente.

E o relatório



Recurso Nr. 115.396
Acórdão Nr. 302-33.020

V O T O (vencido em parte)

Constituiu-se o litígio ora em julgamento, basicamente, de duas questões.

Preliminarmente, coloca-se sob apreciação a tese de ilegitimidade da sujeição passiva da empresa URO - Unidade da Urologia do Recife Ltda, relativamente à obrigação tributária a que se refere o Auto de Infração de fl. 01.

No mérito, discute-se a exigibilidade dos tributos incidentes nas operações de importação, declaradas nos termos das D.I.s. de fls. 08 à 15, acrescidos dos encargos legais mencionados no relatório que antecede este voto. Dita exigência reporta-se à perda do benefício de isenção, sob o qual foi realizada a importação, haja vista a transferência da posse e do uso das mercadorias a terceiro, que não se revestia das condições necessárias ao usufruto do referido benefício.

Examinando-se a questão preliminar, impõe-se, inicialmente, identificar os aspectos que estabelecem a ligação da autuada com a prática da irregularidade que determinou a formalização da ação fiscal.

A empresa URO - Unidade de Urologia do Recife Ltda e o Real Hospital Português de Beneficência de Pernambuco celebraram contrato intitulado "cessão de equipamentos e outras estipulações," cujo objeto vem a ser a cessão, transferência da posse e uso de aparelhos médicos hospitalares, cuja importação viria a ser promovida posteriormente, e de espaço físico situado na área ocupada pelo Hospital, cuja cessão veio a ser objeto do contrato de arrendamento de fls. 48 à 50 do processo.

Do contrato de cessão de equipamentos consta, em sua cláusula primeira, que os aparelhos serão adquiridos pelo cedente e entregues à guarda do cessionário, que os usará, com exclusividade, e responderá por seu pagamento perante ao vendedor/exportador, identificado como sendo a empresa Siemens.

Coerentemente com tais compromissos, firmados nos termos da referida cláusula contratual, comparecem como garantidores do contrato de câmbio os titulares da empresa cessionária da mercadoria importada.

Assim, tem-se que a URO - Unidade de Urologia do Recife Ltda., embora sem deter o domínio pleno desses bens, nem, tampouco, da área onde estabeleceu-se, investiu-se na condição de possuidor destes, por ter-lhe sido transferidos, via de contrato, alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.



Recurso Nr. 115.396
Acórdão Nr. 302-33.020

Indiscutível, pois, que os referidos equipamentos foram entregues à posse e ao uso da autuada, mesmo sem revestir-se esta das condições necessárias para que fizesse jus ao benefício da isenção, sob o qual foram importadas as mercadorias, passando a figurar como cessionária destas mercadorias.

A legislação em vigor, na forma do que estabelece o artigo 32 do D.L. 37/66, com redação alterada pelo art. do DL nr. 2472/88, matriz legal do artigo 82 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. Nr. 91.030/85, define, em seu parágrafo único que:

"Art. 32 - É responsável pelo imposto:

I - (omissis)

II - (omissis)

Parágrafo único - É responsável solidário:

- a) o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto
- b) - (omissis)

Tem-se, portanto, por inquestionável a atribuição legal de responsabilidade solidária ao cessionário das mercadorias em questão.

Cumpra esclarecer que o adquirente a que se refere o dispositivo de lei acima transcrito, não é o originário, o importador, que tendo demonstrado revestir-se das condições que o tornavam beneficiário da isenção, promoveu a importação sob os auspícios desse benefício. Este, o importador, é por definição legal (art. 22 do CTN) o contribuinte, e assim o sendo, fica excluída a hipótese de vir a ser solidariamente obrigado.

O adquirente é no caso, aquele que adquire o domínio pleno do bem, sua propriedade, daquele que o importou.

O cessionário da mercadoria, por outro lado, é aquele que se torna seu possuidor, a qualquer título. Contemplá-lo como responsável solidário é, senão imperioso, coerente com as determinações legais sobre a matéria, posto que a Lei de regência veda, não apenas a transferência da propriedade, mas também a transferência de uso, a qualquer título.



Recurso Nr. 115.396
Acórdão Nr. 302-33.020

Tal conclusão deriva da conjugação do já transcrito artigo 32 do D.L. nr. 37/66 (com redação dada pelo D.L. 2472/88) com seus artigos 26 e 11, a seguir transcritos:

"Art. 26 - na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art. 11, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação, serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixadas pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento."

"Art. 11 - quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas esses gravames."

Estes esclarecimentos prestam-se a desfazer um equívoco cometido pela recorrente, ao afirmar que:

"Objeto da cessão, na hipótese do inciso I do art. 82, supratranscrito, é o próprio DIREITO DE ADQUIRIR A MERCADORIA, não o direito de USO desta. A norma, ao fazer uso da conjunção comparativa "ou" (sic) igualou as duas figuras, impondo, solidariamente, ao ADQUIRENTE DA MERCADORIA ou ao CESSIONÁRIO DO DIREITO DE ADQUIRI-LA COM ISENÇÃO, a responsabilidade pela reposição dos impostos originalmente excluídos por este benefício."

Em primeiro lugar a partícula "ou", empregada no texto legal, é alternativa. Em segundo lugar, conforme já visto, o adquirente originário, da mercadoria não pode ser alcançado pelo instituto da solidariedade, por ser ele o obrigado principal, o contribuinte. Em terceiro lugar, em momento algum a legislação de regência faz menção à cessão do direito de adquirir o bem com isenção. E nem poderia, eis que tal direito é intransferível e só se estende àqueles que apresentem-se revestidos das qualidades estabelecidas em Lei como requisito para que façam jus ao benefício fiscal.

As únicas hipóteses de transferência, a qualquer título, de bens adquiridos com o benefício de isenção ou redução vinculada à qualidade do importador, facultada por Lei, sem a perda do benefício, são aquelas relacionadas nos incisos I e II, único do artigo 137, do Regulamento Aduaneiro (matriz legal: art. 11 do D.L. 37/66):

Tais hipóteses se consubstanciam na transferência a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, e na transferência operada após o decurso do prazo previsto em Lei.



Recurso Nr. 115.396
Acórdão Nr. 302-33.020

Normatizando as transferências operadas em favor daqueles que gozem de igual tratamento tributário, foi editada a IN SRF nr. 02/79.

Dessa forma, não há como excluir da responsabilidade solidária instituída o cessionário de uso do bem. Quisesse o legislador que alguma forma de cessão não fosse alcançável pelo comando do dispositivo em foco, teria este excluído-a explicitamente de seu alcance, ou pelo menos, teria restringido sua extensão a determinadas hipóteses de cessão.

A respeito da responsabilidade solidária, assim dispõe o CTN:

"Art. 124 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O artigo 896 do Código Civil dispõe que: "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda."

O artigo 904 do mesmo Código Civil assim dispõe sobre a solidariedade passiva: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum".

A exemplo do que ocorre com as fianças, naqueles casos previstos no código Civil, artigo 1.492, inciso I, em que o fiador se obrigou como principal pagador ou como devedor solidário, ao credor é dado exigir o direito creditório do fiador, sem que para isso esteja obrigado a acionar, previamente, o devedor principal. Ao credor, ao contrário do que acontece em outras hipóteses de garantia, como por exemplo o aval, é lícito escolher entre os devedores quem melhor lhe aprouver. Ao fiador, por estar investido na qualidade de responsável solidário, não aproveita o benefício de ordem, de que trata o art. 1.491 do mesmo código civil.

Tem-se, dessa forma, que para fins do benefício de ordem, o próprio Código Civil equipara o devedor solidário àquele que se obrigou como principal pagador, tornando-se um real substituto do devedor principal.



Recurso Nr. 115.396
Acórdão Nr. 302-33.020.

Como se vê, mesmo nos casos em que a possibilidade do benefício de ordem possa ser vislumbrada, veda-se, completamente, sua alegação quando se faz presente a figura jurídica da responsabilidade solidária.

A esse respeito pronunciou-se o ilustre e saudoso jurista Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro, fls. 416 e 417, 4a. edição:

"OS SOLIDARIAMENTE OBRIGADOS. A fórmula do artigo 124 é ampla: - são solidários para o Fisco os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os que forem expressamente designados em Lei.

O CTN não diz em que consiste ou em que casos se manifesta o "interesse comum". A lei tributária o dirá. Em princípio, os participantes do fato gerador. Na prática de ato jurídico ou negócio podem ser todas as partes e disso há exemplo no próprio CTN, arts. 42 e 66.

A lei pode estender a solidariedade a terceiro sem aquele interesse comum.

III - BENEFICIO DE ORDEM - Como no código civil, não há benefício de ordem, isto é, a exigência (grifo meu) pode ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados no art. 124 exigir que em primeiro lugar se convoque ou execute (grifo meu) o contribuinte definido no art. 121, único, I."

Depreende-se, daí, que a responsabilidade solidária não pressupõe o benefício de ordem em momento algum. Nem no curso do processo administrativo, quando pode o responsável ser convocado para quitar a obrigação, nem na fase da execução fiscal, quando será este executado.

Quisesse a Lei que a solidariedade só se manifestasse na fase executória, isto estaria explícito nos termos do artigo 124. Mas não, sua formulação é ampla. E nem poderia ser de outra forma, pois chamar o responsável solidário apenas na fase da execução do débito acarretaria o cerceamento de seu direito de defesa, e, conseqüentemente, a inutilidade da norma, uma vez que inexecuível.

Por outro lado, devemos atentar para o disposto no artigo 121 do CTN:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.



Recurso Nr.115.396
Acórdão Nr. 302-33.020

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei;

Recorrendo, novamente, ao Ilustre e saudoso jurista Aliomar Baleeiro, às fls. 413 e 414, do já mencionado livro de Direito Tributário Brasileiro, aprendemos que: "O CTN distingue o sujeito passivo da obrigação principal do sujeito passivo da obrigação acessória. O primeiro é somente quem, por Lei, está obrigado a pagar tributo ou pena pecuniária.

Distingue, também, dentre os sujeitos passivos da obrigação principal, o contribuinte, propriamente dito, e o responsável. Este, sem ser contribuinte, tem obrigação de pagar por efeito de disposição expressa da Lei.

Não há, pois, responsabilidade fiscal senão aquela resultante expressamente de Lei. O contribuinte caracteriza-se pela relação pessoal e direta com o fato gerador: - quem pratica, em seu nome, o ato jurídico ou o fato previsto na lei. P.ex., quem importa, ou exporta a mercadoria; quem emite título; quem é proprietário, foreiro ou possuidor do imóvel ou quem o herda, etc. O CTN indica vários desses contribuintes, especificando-os um para cada imposto. (arts. 22,27,31,34,42, etc. do CTN).

Vários doutrinadores exprimem a idéia contida no art. 121, único, inciso II, ora como "responsabilidade colateral" (Hensel Diritto Trib., cit., p.98), ora pelo conceito de substituição, isto é, substituição do contribuinte por um terceiro, estranho à relação jurídica do imposto. Alguns desses escritores se reportam à distinção alemã entre o devedor do tributo (Steurschuldner) e o obrigado ao tributo (Steurspflichtiger). Aliás ambos são genericamente obrigados.

Não peca contra a técnica legislativa ou jurídica o CTN, distinguindo entre contribuinte e responsável, um e outro tratados como sujeitos passivos. Consulte-se Giuliani Fonrouge sobre substitutos, responsáveis etc, na terminologia e nos conceitos.



Recurso Nr. 115.396
Acórdão Nr. 302-33.020

A conclusão inevitável a partir da conceituação de "sujeito passivo", definida nos termos do art. 121 do CTN, é de que sujeito passivo e contribuinte não necessariamente se confundem.

O sujeito passivo pode ser tanto o contribuinte, quanto o responsável, ou seja, aquele que, sem ser o contribuinte, tem obrigação de pagar por efeito de disposição expressa em Lei, substituindo, nesse caso, o contribuinte na relação processual que vier a ser estabelecida em seu nome, inexistindo qualquer restrição a que venha o responsável solidário a arcar com a condição de sujeito passivo da obrigação tributária principal, assim compreendido nos termos do art. 139 do CTN, como aquela que envolve tanto os tributos, quanto as penas pecuniárias.

Face ao exposto, e considerando que a responsabilidade solidária alcança a recorrente na hipótese dos autos; que o responsável, mesmo não se revestindo da condição de contribuinte, pode ser eleito como sujeito passivo da obrigação tributária principal, em substituição ao contribuinte, e não com este respondendo subsidiariamente, e que o benefício de ordem não está contemplado nos casos da responsabilidade solidária, rejeito a preliminar de nulidade processual arguida pela recorrente.

No que respeita ao mérito da presente ação fiscal, consubstancia-se este na exigência dos tributos incidentes na operação de importação promovida em nome do Real Hospital Fortuguês de Beneficência, os quais foram dispensados naquela ocasião face ao fato de que o importador revestia-se das qualidades necessárias à fruição do benefício de isenção a que se refere o artigo 10., 2o., alínea b, do D.L. nr. 2.434/68.

A irregularidade que determinou a formalização da ação fiscal, consiste na transferência para terceiro, a URO - Unidade de Urologia do Recife Ltda, que não se revestia das qualidades inerentes aqueles beneficiados com o tratamento tributário especial, previsto nos termos da Lei indicada no parágrafo anterior, de aparelhos médicos hospitalares importados sob os auspícios de isenção vinculada à qualidade do importador.

Examinadas as peças processuais, verifica-se que, de fato, o Hospital importou os referidos aparelhos com a finalidade de repassá-los a terceiro, conforme depreende-se do teor do contrato de cessão de equipamentos, de fl. 20 à 23, celebrado anteriormente à importação.

Tal contrato reza, entre outras estipulações, que à cessionária dos bens, cumpre responder por seu pagamento e por sua conservação, sendo-lhe facultado substituí-los em caso de imprestabilidade e garantida exclusividade total no uso desses equipamentos.

Reserva-se o Hospital no direito de devolver os equipamentos à Siemens, em virtude de inadimplência da cessionária, no que se refere ao seu pagamento.



Recurso Nr. 115.396
Acórdão Nr. 302-33.021

Reserva-se, também, no direito de requisitar, mensal e gratuitamente, 02 (dois) procedimentos urológicos em que for utilizado o equipamento Lithostar e 05 (cinco) de quaisquer outros procedimentos, com a intenção de atender aos seus fins filantrópicos.

Obriga-se, ainda, a clínica a pagar pela área utilizada o correspondente a 01 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional por m de área cedida, após decorridos 12 meses de sua instalação e início da atividade.

Também pagará a clínica o correspondente a 30% do valor das taxas de utilização dos equipamentos que lhe foram cedidos, após a liquidação dos mesmos.

O prazo do contrato é de dez anos, a contar do dia 01.12.88.

A isenção subjetiva é estabelecida por lei, levando-se em conta circunstâncias e qualidades inerentes à pessoa ou entidade por ela contemplada com o benefício.

Em obediência a este princípio, encontramos vários dispositivos legais dispendo sobre o assunto.

Conforme já fartamente exposto neste mesmo voto, a lei quis que os bens importados ao amparo de isenção vinculada à qualidade do importador jamais pudessem ter sua propriedade, posse e/ou uso ao alcance de terceiros, que não se revestissem de tais qualidades. Excepcionada, apenas, a hipótese de transcurso do prazo, também estabelecido em lei, para liberação desse ônus real que grava referidos bens.

No presente caso, não foram respeitadas as disposições dos artigos 11, 26 e 32 do D.L. nr. 37/66, este último com redação alterada pelo D.L. nr. 2.472/88 e artigos 108 e 137 do R.A., todos já devidamente transcritos neste voto.

Inferre-se da conjugação dessas disposições legais que a transferência de propriedade ou do uso de tais bens a terceiros sem o prévio recolhimento dos tributos, constitui infração à legislação tributária, impondo-se a exigência fiscal anteriormente dispensada, acrescida de penalidades pecuniárias e demais encargos legais cabíveis, os quais correspondem à obrigação principal, pela qual deverá responder o seu sujeito passivo (artigo 121 e 139 do CTN).

Não socorre à recorrente o argumento de que os equipamentos encontram-se no âmbito físico de sua sede, pois que na verdade encontram-se no domicílio de terceiro que, além de deter sua posse, detém, também, o direito de usá-lo, e com exclusividade.



Recurso Nr. 115.396
Acórdão Nr. 302-33.020

Igualmente não lhe socorre o argumento de que, uma vez que o cedente dos aparelhos não dispunha de capacidade técnica para operá-los, cedeu-os a quem poderia fazê-lo. Se assim era, melhor faria se não os tivesse importado, mesmo porque, a quantidade de procedimentos a que se reservou o Hospital, para atender às suas finalidades filantrópicas, os quais lhe garantiram o benefício fiscal utilizado, é ínfimo para justificar ou, ao menos, explicar as razões porque laborou, juntamente com a cessionária das mercadorias, contra as disposições legais a que estavam submetidos.

Observe-se que as condições para que o beneficiário desta isenção mantenha-se sob seu amparo, não se restringe a que os bens assim adquiridos sejam mantidos sob seu domínio pleno. É igualmente necessário seu efetivo e regular emprego nas finalidades que motivaram a concessão do benefício.

No caso, supõe-se que a entidade beneficente concorre com o Estado no atendimento médico e de assistência social, objetivo este que a qualifica para a fruição do benefício fiscal ora comentado.

Se a entidade beneficiária da isenção transfere a terceiro o domínio pleno ou alguns dos poderes inerentes a esse domínio ou propriedade, ou, ainda, se mesmo sem transferi-lo, o emprega em atividade que foge àquela que lhe qualificou para fazer jus ao benefício (o que não é a hipótese dos autos), resta configurada a hipótese legal que obriga à exigência do crédito tributário correspondente aos tributos dispensados e respectivos acréscimos.

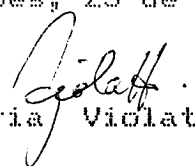
Os elementos de prova existentes neste processo demonstram, de forma inequívoca, que os referidos equipamentos nada obstante terem sido importados em nome do Real Hospital tinham como destino certo a empresa que, além de ser o verdadeiro comprador dos bens, uma vez que respondeu por seu pagamento, deles disporia pelo prazo de dez anos, contrariando toda a legislação vigente.

Cumpra, ainda, salientar que dez anos representam tempo suficiente senão para depreciar completamente o bem, pelo menos para torná-los obsoletos.

Tais fatos, se não se constituem em falta mais grave, tipificada na legislação penal, representa, no mínimo, óbvia e notória tentativa de iludir o fisco e fugir ao pagamento de tributos, a que, aliás, estamos todos obrigados.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 23 de maio de 1995.


Elizabeth Maria Violatto - Relatora



V O T O V E N C I D O , E M P A R T E

Como se vislumbra do minucioso e completo Relatório elaborado pela Nobre Conselheira Relatora, Dr^a. Elizabeth Maria Violatto, ocorreu, neste caso, a importação de um bem com benefício de isenção tributária vinculada à qualidade do importador - Real Hospital Português de Beneficência de Pernambuco - ao amparo das disposições do art. 1º, pará. 2º, alínea "b", do Decreto-lei nº 2.434/88, enquadrando-se o procedimento, ainda, no art. 149, inciso III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/95, como se depreende do campo 24 das D.Is. envolvidas.

O beneficiário do regime isencional cedeu o uso do bem à ora Recorrente - URO - Unidade de Urologia do Recife Ltda - mediante Contrato, sem o prévio pagamento dos tributos aos quais estava sujeita a mercadoria se não houvesse a isenção, como previsto no art. 11, do Decreto-lei nº 37/66.

Tendo a fiscalização apurado tal irregularidade, lavrou Auto de Infração contra o Cessionário Recorrente - URO - , exigindo do mesmo o pagamento dos tributos envolvidos - I.I. e I.P.I. - além das penalidades capituladas nos arts.: 521, inciso II, alínea "a" e 530, ambos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e no art. 364, inciso II, do RIPI (Decreto nº 87.981/82), além de juros moratórios sobre os impostos cobrados.

A escolha do Cessionário do uso da mercadoria envolvida pelo Fisco, como sujeito passivo da obrigação tributária de que se trata, respaldou-se nas disposições do art. 124, inciso I, da lei nº 5.172/66 (CTN); do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, que se referem ao instituto da solidariedade tributária.

A primeira situação a ser enfrentada neste processo, como preliminar, diz respeito à legalidade do lançamento efetuado pela fiscalização, no que diz respeito exatamente à escolha do sujeito passivo.

Neste aspecto não posso concordar com a Ilustre Colega Relatora, pelos seguintes motivos:

Parece-me inquestionável que ao proceder a transferência do uso da mercadoria importada a terceiro, sem o PREVIÓ pagamento dos tributos devidos, o referido IMPORTADOR perdeu o direito ao benefício fiscal concedido (isenção tributária), em conformidade com as disposições do art. 11, do Decreto-lei nº 37/66, "verbis":

REC. 115.396.
AC. 302-33.020.

"Quando a isenção do imposto de importação for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames".

O primeiro ponto a ser examinado neste caso diz respeito ao próprio texto da lei (dispositivo acima transcrito), observadas as disposições do art. 111 do C.T.N. que determina a literal interpretação da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, dentre outras coisas.

Como se pode observar, o referido dispositivo determina, expressamente, que haja o **PREVIO** recolhimento dos tributos e gravames cambiais, quando ocorrer a transferência de propriedade ou uso - caso dos autos - dos bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador.

Vislumbra-se, desde logo, que a exigência de recolher os tributos devidos antecede a consumação da realização do negócio - transferência de uso - sendo, portanto, uma clara obrigação do Importador - Cedente, ou seja, daquele que recebeu, diretamente, o benefício fiscal da isenção tributária sobre a importação.

Dúvida não pode existir, portanto, sobre quem cometeu infração no caso dos autos.

Tive a oportunidade de manifestar-me, em processos semelhantes, sobre a questão que aqui se discute, como aconteceu no julgamento do Recurso nº 115.434 - Processo nº 10880-034293/91-43, em que era Recorrente a BND BIONUCLEAR DIAGNOSTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e Recorrida a IRF-SÃO PAULO/SP, do qual fui relator e que recebeu o Acórdão nº. 302-32.710, de 21/10/93, desta mesma D.Câmara.

Transcrevo, em seguida, o Voto que proferi em tal oportunidade, como segue:

"Para mim não resta dúvida de que o Importador - Centro de Medicina Nuclear da Universidade de São Paulo - infringiu as disposições legais indicadas, transferindo a Terceiro, através de venda, sem o pagamento dos tributos devidos, parte da mercadoria que importou com isenção tributária, isenção esta vinculada à qualidade do Importador, ainda que o produto vendido tenha passado, em seus laboratórios, por processo de transformação de sua textura original o que, segundo entendo, não descaracterizou a mercadoria importada.

REC. 115.396.
AC. 302-33.020.

Não aceito, entretanto, que a Repartição Aduaneira venha a exigir o crédito tributário de que se trata única e exclusivamente da empresa adquirente da mercadoria, inclusive aplicando-lhe a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, procedimento que me parece absurdo neste particular, já que a Recorrente, não sendo a Importadora, não cometeu, certamente, tal infração uma vez que não transferiu mercadoria alguma e sim a recebeu em transferência.

A exigência do imposto de importação teve como embasamento legal as disposições dos arts. 121, parágrafo único, inciso II e 124, inciso II, parágrafo único, do C.T.N. (lei n. 5.172/66) c/c os arts. 32 e 95, inciso I, do D.Lei n. 37/66, remetendo-nos, portanto, para o instituto da responsabilidade solidária.

A preocupação do legislador em relação à fixação da responsabilidade solidária foi, sem dúvida, assegurar à Fazenda Nacional maiores condições de vir a receber os tributos que lhe são devidos no caso da descaracterização da isenção concedida ao Importador, a Ele reconhecida quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, se, por algum motivo, tornar-se impossível a satisfação da obrigação pelo mesmo importador. Daí trazer-se para o mesmo nível dessa obrigação tributária também aquele, ou aqueles, que tenham tirado proveito da infração cometida pelo Importador.

No entanto, sem que haja o lançamento e exigência da obrigação tributária primeiramente do Importador, ou concomitantemente com o responsável solidário, não se configura a vinculação imprescindível deste último com a infração cometida.

De se observar, nesta ordem de idéias, o disposto no parágrafo único do art. 142 do C.T.N., "in verbis":

"Art. 142 - ...

Parág. único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória."

Há que ser sempre considerada, em primeiro lugar, a relação jurídica tributária Fisco x Importador, que é a principal, não podendo ser este último, simplesmente, excluído de tal relação, colocando-se em seu lugar o responsável solidário.

REC. 115.396.
AC. 302-33.020.

Compartilho, também, do entendimento de alguns estudiosos na matéria, como foi o caso do Saudoso Fábio Fanucchi, no sentido de que o disposto no parágrafo único, do art. 124 do C.T.N. ("A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.") só tem aplicação na fase executória da obrigação tributária. (Curso de Direito Tributário, Editora Resenha Tributária, 3 Edição, pags. 249/250).

Como se verifica dos autos, sem nada esclarecer a respeito, o Fisco achou por bem eleger a ora Recorrente, na condição de responsável solidária, desprezando, por completo, o Importador, contribuinte direto do imposto, aplicando-lhe, ainda, penalidade por infração que, como já dito, não foi por Ele cometida (transferência a terceiro do bem importado com isenção, sem o pagamento dos tributos devidos).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de declarar nulo o processo a partir do Auto de Infração de fls. 01, inclusive, por caracterizada a ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

Nesse entendimento fui acompanhado, na época, pela maioria dos Ilustres Pares que integravam este Colegiado, resultando na decisão que anulou o referido processo, cuja Ementa está assim redigida:

"ISENÇÃO VINCULADA A QUALIDADE DO IMPORTADOR - TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIRO (VENDA) - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA - O importador deve, se for o caso, ser compelido a pagar os tributos devidos na forma do art. 137 do Regulamento Aduaneiro.

A solidariedade de que trata o art. 124, inciso II, do C.T.N. c/c o art. 32, p.ú., alínea "a" do D.Lei 2472/88, coloca o comprador como responsável solidário em relação ao crédito tributário lançado devendo, no entanto, tal lançamento ser efetuado contra o importador (contribuinte), ou contra ambos (contribuinte e responsável solidário), a fim de que se configure a vinculação entre tal responsável e a infração cometida.

Na fase de execução do débito, aí sim, pode haver a escolha de quem deverá pagar a dívida, aplicando-se o disposto no art. 124, p.ú., do C.T.N.

Lançamento efetuado apenas contra o responsável solidário, excluindo-se da relação jurídica o importador, sem qualquer justificativa, caracteriza nulidade por ilegitimidade de parte passiva, face a

REC. 115.396.
AC. 302-33.020.

inexistência da necessária vinculação entre tal responsável e a infração cometida pelo importador (art. 142, p.ú. do C.T.N.)”

O mesmo pensamento vem guiando o julgamento dos diversos Nobres Conselheiros integrantes de outras Câmaras deste Conselho e, inclusive, da E.Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Posição não diversa foi adotada pela D.Primeira Câmara, como se verifica, dentre outros, do Acórdão nº 301-26.898 referente ao Recurso nº 114.391, cuja Ementa transcrevo:

“ISENÇÃO.

1. Entidade filantrópica importou os bens com isenção e os cedeu a terceiro sem prévia autorização da Receita Federal e sem pagamento dos tributos.
2. O importador, se for o caso, deve ser compelido a pagar os tributos devidos na forma do art. 137 do R.A. A solidariedade de que trata o art. 32 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2472/88 coloca o cessionário como responsável solidário em relação ao crédito tributário lançado contra o importador e ele próprio.
3. Acolhida a preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade de parte passiva.”

A E.Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua vez, em julgamento do Recurso nº RP/301-0.326, proferiu o Acórdão nº CSRF/03-02.124, cuja Ementa é a seguinte:

“I.I. - ISENÇÃO - ART. 82 DO REGULAMENTO ADUANEIRO C/C ARTS. 134 E SEGS. DO CT.N. - Conhecidos e existentes o importador e o alegado adquirente ou cessionário de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, a eleição do suposto cessionário como sujeito passivo do lançamento de ofício acarreta nulidade do feito, por erro na identificação do sujeito passivo. Recurso Especial a que se nega provimento.”

É inquestionável, no presente caso, que não se pode cogitar de solidariedade tributária da Recorrente para efeito de exigir-lhe o crédito tributário lançado, uma vez que não se estabeleceu qualquer vínculo entre a mesma Recorrente e o contribuinte direto do imposto, o Importador, que foi simplesmente esquecido ou desprezado pelo Fisco.



REC. 115.396.
AC. 302-33.020.

Por estas razões, meu voto é no sentido de acolher a preliminar de nulidade da ação fiscal, por ilegitimidade de parte passiva.

Ainda que pudesse prosperar o lançamento em questão, o que aqui admito pelos simples prazeres de argumentar, é evidente que só se aproveitaria do mesmo lançamento a exigência dos tributos (I.I. e I.P.I.), havendo que ser canceladas as demais exigências, senão vejamos:

1. MULTA DO ART. 521, II, "a", DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O mencionado dispositivo tem por matriz o art. 106, inciso II, letra "a" do Decreto-lei nº 37/66, que assim estabelece:

"Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas....:

II - De 50% (cinquenta por cento):

- a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art. 105;"

Como se pode verificar, a penalidade é direcionada especificamente para quem descumprir a obrigação, que no caso é acessória - "falta de autorização da repartição aduaneira" - nada tendo a ver com a obrigação principal - "pagamento de tributos devidos" -.

Caso a transferência do bem importado fosse efetuada sem a obrigatoriedade do prévio pagamento de tributos, como previsto nas disposições dos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 111, do Decreto-lei nº 37/66 antes mencionado, ainda assim seria cabível a penalidade, contra o IMPORTADOR (beneficiário da isenção) se não buscasse, antes da transferência, a autorização da repartição aduaneira.

Como dito anteriormente, aplicar ao cessionário do uso do bem uma penalidade por infração para a qual não concorreu é de tamanha ilegalidade que atinge as raias do absurdo.

O parágrafo único, do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo decreto-lei nº 2.472/88, deixa claro que a solidariedade refere-se exclusivamente ao "imposto" e não a

REC. 115.396.
AC. 302-33.020.

penalidades. Essa definição aniquila com qualquer pretensão de se associar a solidariedade tributária ao crédito lançado, como um todo, nele incluindo-se as penalidades aplicáveis ao infrator.

Nem poderia ser diferente pois que a infração de que se trata, punida com a multa retro-mencionada, é pessoal, ou seja, só pode ser cometida por quem importou a mercadoria com o benefício da isenção.

A Recorrente, que recebeu o bem em locação, não cometeu a infração questionada, nem tão pouco existe previsão legal que estabeleça a sua solidariedade com quem a tenha cometido. Isto é certo !

Dito isto, não vejo como prosperar a exigência da penalidade de que se trata.

2. MULTA DO ART. 530, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Trata-se, como se sabe, de MULTA DE MORA, pelo suposto atraso no pagamento do tributo.

Pelas mesmas razões acima enfocadas, também não há como prosperar a penalidade tratada neste tópico, pois que a obrigação de efetuar o prévio pagamento dos tributos antes da transferência do bem era do importador (cedente da mercadoria) e não do cessionário.

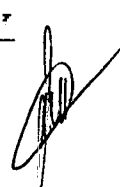
Em momento algum a Recorrente incorreu em mora no presente caso, pois que ainda não se configurou o "vencimento" do débito que lhe foi cobrado, uma vez que aqui se discute se os tributos lançados são ou não "devidos" pela Suplicante.

O "vencimento" só se configurou, efetivamente, em relação ao contribuinte direto dos tributos exigidos, no caso o efetivo importador da mercadoria, sendo que, como já visto, a solidariedade só se aplica em relação a impostos e não a penalidades.

Em relação à Recorrente não há que se falar em "vencimento" do débito e, conseqüentemente, impossível dizer-se que a Mesma tenha incidido em "mora".

Por outro lado, o Decreto-lei nº 1.736/79, de 20/12/79, matriz do art. 530 do R.A. antes citado, determina, em seu art. 11:

"Qualquer infração a norma tributária, que não a decorrente de simples mora no pagamento do tributo, será punida nos termos da legislação tributária específica."





REC. 115.396.
AC. 302-33.020.

Tal dispositivo torna claro que não pode haver concomitância de cobrança de penalidades. Quando aplicada multa de ofício, não pode ser também aplicada a multa de mora.

No caso dos autos, foi aplicada a multa do art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro (Art. 106, II "a" do Decreto-lei nº 37/66), que no caso seria devida pelo Importador (Cedente), sendo, também por este fato, inteiramente descabida a "multa de mora" de que se trata.

3. JUROS DE MORA

Servem ainda os motivos alinhados nos tópicos anteriores para justificar também a improcedência da cobrança de juros de mora pela repartição de origem.

Até o presente momento não se pode dizer que o crédito tributário esteja definitivamente constituído pelo lançamento efetuado, pois que pode ser modificado, ainda na esfera administrativa, até pela E.Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso de Recurso previsto em lei.

Assim acontecendo e, conseqüentemente, não se podendo falar em crédito tributário "devido", impossível alegar-se que a Recorrente tenha incorrido em "mora".

Assim sendo, não vejo alternativa mais correta que não seja o cancelamento da exigência dos referidos juros de mora lançados no A.I. de fls., sendo este o meu voto sobre tal matéria.

4. MULTA DO ART. 364, II, DO RIPI (DEC. 87.981/82).

É igualmente incabível a penalidade em questão, como se verifica:

O mencionado dispositivo legal assim estabelece:

"Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

22

REC. 115.396.

AC. 302-33.020.

art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66,
art. 2º, alt. 22ª., e 1.680/79, art.
2º):

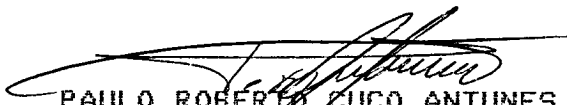
I - ...

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo; "

Como se pode observar, em nenhuma hipótese as disposições legais mencionadas têm aplicação sobre a Recorrente, na qualidade de locatária da mercadoria importada com isenção tributária, pois que não lhe competia, de forma alguma, lançar o tributo em NOTA FISCAL.

Diante disso, meu voto é no sentido de que seja excluída da exigência também a penalidade capitulada no mencionado art. 364, II do RIPI, por improcedente, na espécie.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator Designado

Processo nº: 10480.001118/91-28

Recurso nº: 115.396

RP/302.0.598

Acórdão nº: 302.33.020

Interessado: UNIDADE DE UROLOGIA DO RECIFE LTDA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1995

Claudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº: 10480.001118/91-28

Recurso nº: 115.396

Acórdão nº: 302-033.020

Interessado: UNIDADE DE UROLOGIA DO RECIFE LTDA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito a multa capitulada no inciso II, do art.364 do RIPI, os juros e a multa de mora.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.

4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.

5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data.

6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art.161, do CTN.

7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.

8. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 04 de outubro de 1995

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional